



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DFR

**RELATORIA:** DFR

**TERMO:** Voto à Diretoria

**NÚMERO:** 33/2021

**OBJETO:** Extinção de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.335873/2015-62

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta encaminhada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 82, da empresa EXPRESSO KAIOWA S/A CNPJ 60.874.047/0001-06, em razão de descumprimento ao disposto no art. 24, da Resolução 4.770, de 25 de junho de 2015.

#### 2. DOS FATOS

O presente processo foi iniciado em outubro de 2015, com o requerimento de habilitação nº 392346 apresentado pela empresa EXPRESSO KAIOWA S/A (6801773, fls.02-03).

Em 5/2/2016, com a publicação da Resolução nº 5.010, de 4/2/2016 (6976617), a EXPRESSO KAIOWA S/A foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização pelo TAR nº 82.

Conforme estabelece o art. 24, da Resolução nº 4.770, de 25/6/2015, a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deve atualizar a sua documentação.

Em 24/6/2021, considerando que a EXPRESSO KAIOWA S/A não providenciou a atualização prevista na Resolução nº 4.770/2015, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS deu ciência à interessada sobre a extinção do Termo de Autorização e oportunizou a manifestação prévia à publicação do ato, conforme OFÍCIO SEI Nº 16977/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (6976151), encaminhado em 25/6/2021 (7127088).

Finalizado o prazo de 30 dias concedido à empresa para manifestação, e considerando que não foi recebida resposta, em 16/8/2021, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4590/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (7771814), foi sugerida a extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 82.

Em 8/9/2021, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4621/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (7794090), foi retificada a nota técnica anterior, alterando a situação cadastral da EXPRESSO KAIOWA S/A na Receita Federal de "ativa" para "baixada" (7784402).

Na sequência, a SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria (7929236), sugerindo a extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 82, por extinção da autorizatária, nos moldes apresentados na minuta de Deliberação encaminhada (7926972). Em seguida, os autos foram sorteados para relatoria por esta Diretoria.

É o relatório.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 4.770, de 25/6/2015, regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Nos termos da referida regulamentação, a empresa EXPRESSO KAIOWA S/A foi autorizada a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização pelo TAR nº 82, mediante a publicação, em 5/2/2016, da Resolução nº 5.010, de 4/2/2016 (6976617).

Conforme estabelece o art. 24, da Resolução nº 4.770, de 25/6/2015, a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a sua documentação:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

Nesse sentido, considerando que a EXPRESSO KAIOWA S/A não providenciou a atualização prevista na Resolução nº 4.770/2015, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS informou que deu ciência à interessada sobre a extinção do Termo de Autorização e oportunizou a manifestação prévia à publicação do ato, por meio do OFÍCIO SEI Nº 16977/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT 6776151), de 24/6/2021, encaminhado em 25/6/2021 (7127088).

Finalizado o prazo de 30 dias concedido à empresa para manifestação, e considerando que não foi recepcionada resposta, em 16/8/2021, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4590/2021/GEOPE/SUPAS/DIR 771814), recomendou-se a “*extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 00.082, por plena eficácia do Termo de Autorização, por força do disposto no art. 24 c/c o art. 59, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.*” No entanto, cabe mencionar que a referida nota técnica não foi aprovada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros – GEOPE, tampouco pela SUPAS, tendo em vista que não foi assinada pelo Gerente e Superintendente das respectivas áreas.

Posteriormente, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4621/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (7794090) a GEOPE/SUPAS retificou a nota técnica anterior, alterando a situação cadastral da EXPRESSO KAIOWA S/A na Receita Federal de “ativa” para “baixada”. Assim, considerando a situação cadastral da empresa na Receita Federal (baixada), recomendou-se “a *extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 82, em razão da extinção da autorizatória*”, consoante art. 59 da Resolução 4.770/2015.

Cabe mencionar que, em 18/8/2021, a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, que incorporou a EXPRESSO KAIOWA S/A (Processo nº 50500.069024/2016-96), solicitou a revogação da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4590/2021/GEOPE/SUPAS/DIR, conforme consta no documento 7790891. Em síntese, a empresa esclareceu que a inscrição da EXPRESSO KAIOWA S/A na Secretária da Fazenda do Estado do Paraná foi baixada em maio de 2017. Além disso, citou que a conclusão do processo de incorporação da EXPRESSO KAIOWA S/A está resumida na Deliberação nº 351, de 19/10/2017, que alterou a sua Licença Operacional - LOP para inclusão dos mercados objeto da incorporação da EXPRESSO KAIOWA S/A. Dessa forma, argumenta que a extinção da autorização por revogação proposta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4590/2021/GEOPE/SUPAS/DIR não tem respaldo legal, visto que a EXPRESSO KAIOWA S/A não subsiste como pessoa jurídica desde 2017 e própria TAR foi revogada, muito embora a Deliberação nº 351/2017, por erro material, tenha se referido apenas acerca da LOP. Do exposto, solicitou a revogação da TAR com base na Deliberação nº 351/2017.

Em relação a essa solicitação, no Relatório à Diretoria 7929236, a SUPAS esclareceu que não havia decisão na época, uma vez que NOTA TÉCNICA SEI Nº 4590/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (7771814) não estava aprovada. Dessa forma, por ausência de requisito lógico, não reconheceu o pedido de revisão apresentado pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

Cabe registrar que nas folhas fls. 215-2016 do processo físico 50500.0335873/2015-62 (6801773), os gerentes das extintas Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gerência de Transportes de Passageiros Autorizado da SUPAS trocaram informações acerca da conclusão do processo de incorporação, com o objetivo de adotar as providências para a revogação do TAR nº 82 da EXPRESSO KAIOWA S/A e de dar acesso a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros – SisHAB. Na sequência, a primeira manifestação da SUPAS relativa à extinção do TAR, ocorreu em 24/6/2021, por meio do OFÍCIO SEI Nº 16977/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT 6776151), e trata do descumprimento do art. 24 da Resolução 4.770/2015 pela EXPRESSO KAIOWA S/A, no entanto, posterior à incorporação da referida empresa pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, que ocorreu em 2017.

Conforme consta no processo nº 50500.069024/2016-96, a ANTT concedeu a anuência prévia para a operação de incorporação por meio da Resolução nº 5.201, de 26/10/2016, atendendo ao previsto no art. 52 da Resolução 4.770/2015. De acordo com esse dispositivo, deve-se observar a legislação própria e o registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

Cabe lembrar que as operações de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades são tratadas pelo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/1/2002). Na operação de incorporação, como é o caso em discussão, uma sociedade é absorvida por outra, a qual lhe sucede em todos os direitos e obrigações: “Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”. Ainda, após aprovados os atos societários da incorporação, a sociedade incorporada é declarada extinta pela incorporadora, a quem compete realizar a averbação no registro próprio: “Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio”.

Dos autos do processo nº 50500.069024/2016-96, verifica-se que a SUPAS e a extinta Superintendência de Governança Regulatória – SUREG adotaram as providências relativas à incorporação da EXPRESSO KAIOWA S/A pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

Além disso, importante ressaltar que, no dia 22/9/2021, em consulta ao sistema SISMULTAS, que apresenta o banco de dados relativo às multas aplicadas quando da prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, pelos agentes de fiscalização da ANTT e de seus Órgãos Conveniados, constatou-se que não há pendências em nome da EXPRESSO KAIOWA S/A. Sendo assim, considerando que a empresa foi incorporada pela AUTOVIAÇÃO CATARINENSE LTDA, entendo não haver óbice para formalização da extinção do TAR nº 82.

Sobre extinção da autorização, destaca-se que o dispõe o Capítulo II da Resolução 4.770/2015:

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - **extinção da autorizatária.**

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 61. Desde que observado o disposto no Art. 45, a autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar à autorização delegada.

Art. 62. Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados.

Diante dos fatos, destacando que a EXPRESSO KAIOWA S/A está como "Não Habilitada" no SisHAB (7773262), que a situação cadastral na Receita Federal consta como "baixada" (7784402) e que não há multas no SISMULTAS, concluo por proceder a extinção do Termo de Autorização por extinção da autorizatária nos termos da regulamentação vigente (inciso VI do art. 59 da Resolução 4.770/2015).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Do exposto, VOTO pela a extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 82, da empresa EXPRESSO KAIOWA S/A, CNPJ 60.874.047/0001-06, por extinção da autorizatária, no termos da Deliberação 8169986.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

**FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 04/10/2021, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8169950** e o código CRC **0EB80064**.

Referência: Processo nº 50500.335873/2015-62

SEI nº 8169950

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)